



Projeto de Lei nº 1.833, de 1999

Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abandonado e infrator.

AUTOR: Dep. Dr. HÉLIO

RELATOR: Dep. ARNALDO MADEIRA

APENSO: Projeto de Lei nº 4.125, de 2001

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.833, de 1999, visa permitir aos empregadores que contratarem, com jornada de trabalho nunca superior a vinte horas semanais, adolescentes, obrigatoriamente matriculados na rede regular de ensino, assistidos por entidades benéficas ou de recuperação, a isenção dos encargos previdenciários, cabendo também a dedução, em dobro, do imposto de renda a pagar das despesas relacionadas com pagamentos de salários, ordenados e gratificações destinados aos contratados. O contrato de trabalho deverá ser firmado pelo empregador e pelo adolescente com a assistência da entidade benéfica ou de recuperação, sob cuja proteção se encontrar.

O autor do PL nº 1.833, de 1999, argumenta que falta opção de trabalho e de lazer aos adolescentes e que, em muitos casos, são excluídos do emprego por preconceito. Embora muitos empregadores tenham vontade de contribuir para minorar esse problema social, esbarram em obstáculos representados pelos encargos sociais e trabalhistas. Assim, a caracterização desses jovens como aprendizes facilitaria a sua contratação e, por sua vez, os empregadores teriam uma compensação pela oportunidade legada com a isenção do Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O apenso Projeto de Lei nº 4.125, de 2001, de autoria da Deputada Luiza Erundina, permite que as pessoas jurídicas abatam do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a totalidade das despesas comprovadamente efetuadas com a contratação e pagamentos de salários, mediante vínculo empregatício, de adolescentes infratores que estejam cumprindo, ou já tenham cumprido, as medidas sócio-educativas de liberdade assistida ou de inserção em regime de semiliberdade. Esses abatimentos não estão sujeitos a outros limites previstos na legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.

A autora revela que estudos feitos pela Procuradoria da Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, baseados em pesquisas de campo realizadas junto a FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, a empresas privadas e a organizações não-governamentais, constataram que o fator ocupação pode ser utilizado como instrumento fundamental para o abafamento de rebeliões e para a diminuição da agressividade. Além disso, a possibilidade de ocupação significante para o menor infrator contribui muito para sua retirada da marginalidade e para sua reinserção na vida em comunidade.

O Projeto de Lei foi preliminarmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde, juntamente com o apenso, foi rejeitado conforme Parecer do Deputado Dr. Rosinha. Posteriormente foi enviado para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido rejeitado nos termos do Parecer da Deputada Vanessa Grazziotin. Após isso, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e orçamentária, não tendo recebido emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Os projetos de lei em análise propõem conceder benefícios fiscais para empresas que contratarem menores abandonados ou infratores. No entanto, não apresentam os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subsequentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já esteja computada na lei orçamentária e demonstração de que não serão afetadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, além disso, não foi colocado termo final de vigência do benefício, conforme exige a LDO 2007. Assim, tanto o Projeto de Lei nº 1.833, de 1999, bem como o apenso Projeto de Lei nº 4.125, de 2001, devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.833, de 1999, e nº 4.125, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007

**Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator**